

PREFEITURA

MUNICIPAL

DE

PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 020/83

Súmula: Lei Orgânica de Contribuição
de Melhoria.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO
PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

DO FATO GERADOR:

Art. 1º - Será devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização de Imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Governo Municipal:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de vias públicas, praças e logradouros;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços de obras de abastecimentos de água potável, esgotos sanitários, instalações elétricas telefônicas, de transportes e comunicação em geral ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento do plano de aspecto / paisagístico.

Art. 2º - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situado nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º - Responde pelo pagamento de contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

DO CÁLCULO:

Art. 3º - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

- I - Total - A despesa realizada;
- II - Individual - O acréscimo de valor que da obra resul - tar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas / as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos e empréstimos.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para os benefícios dela se - jam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 4º - O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

I - A administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras e serem ressarcidas mediante cobrança da contribuição de melhoria, lançado a sua localização em planta própria;

II - A administração elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo observando o dispositivo nos §§ 1º e 2º do Artigo 3º.

III - O órgão fazendário delimitará, na planta a que se refere o inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que, mesmo próximos a obra, não venham a ser beneficiados / por ela.

IV - O órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior atribuindo-lhe número de ordem;

V - O órgão fazendário fixará, através da avaliação subjetiva, o valor presumido de cada um dos imóveis constantes da relação que se refere o inciso IV, independentemente dos valores / que constarem do cadastro imobiliário fiscal;

VI - O órgão fazendário estimará, através de novas avaliações subjetivas, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra estivesse concluída e em condições de influenciá-lo no processo de formação do valor do imóvel;

VII - O órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - O órgão fazendário lançará, na relação a que se / refere o inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente a identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decor-

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

rência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso V;

IX - O órgão fazendário somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior;

X - A Administração decidirá que proporção de valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;

XI - O órgão fazendário calculará o valor da contribuição de melhoria devida por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, através de cada um sistema de proporção simples (regra de três), no qual o somatório das valorizações (inciso IX) está para cada valorização (inciso VIII), assim como a parcela do custo a ser recuperada (inciso X), está para cada contribuição de melhoria;

XII - Correspondendo uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada contribuição de melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) por um índice ou coeficiente correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperada (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

§ 1º - A porcentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o inciso X deste artigo, será fixada em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º - Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria como defenido no inciso II do artigo 3º a parcela de custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança de contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, atribuídas na forma do inciso IX deste artigo.

DE COBRANÇA:

Art. 5º - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração deverá publicar Edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - Delimitação da área obtida na forma do inciso II do artigo 4º e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento total ou parcial do custo das obras com seu valor expresso em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis calculados na / forma do artigo 4º.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos das cobranças de contribuição de melhoria por obras públicas em execução constantes de projeto ainda não concluídos.

Art. 6º - Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo 4º terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital a / que se refere o artigo 5º, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 7º - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar ' determinados imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 8º - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por Edital, do:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

I - Valor da contribuição de melhoria lançada representado em ORTN;

II - Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - Prazo para impugnação;

IV - Local de pagamento.

§ Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

I - O erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II - O cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XII do artigo 4º.

Art. 9º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

DO PAGAMENTO:

Art. 10º - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente.

Art. 11º - O regulamento definirá as normas para concessão do parcelamento e os índices aplicáveis no cálculo das parcelas.

Art. 12º - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte as seguintes penalidades, incidentes sobre a contribuição de melhoria e acréscimos:

I - Multa de 20% (Vinte por cento);

II - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

DA NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÕES:

PREFEITURA

MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 13º - A contribuição de melhoria não /
incide sobre imóveis de propriedade do Poder Público, exeto os
prometidos a venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou afo-
ramento.

Art. 14º - Fica o Poder Executivo autoriza-
do a isentar de pagamento a Contribuição de Melhoria que venha
a incidir sobre imóveis não fronteiriços às vias ou logradouros
públicos, objeto das obras descritas no artigo 1º, desde que o
total das isenções, em cada obra, não ultrapasse 30% (trinta por
cento) do seu custo total.

Art. 15º - Esta Lei vigora a partir de 31 /
de dezembro de 1.983.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em con-
trário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHI -
TA, EM 03 DE NOVEMBRO DE 1.983.


JANDIR FEROLDI
Prefeito Municipal